



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17459.720009/2021-98
RESOLUÇÃO	1402-001.927 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de outubro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	VCB COMUNICAÇÕES S/A FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator

Assinado Digitalmente

Alexandre labrudi Catunda – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre labrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de créditos constituídos pela fiscalização, mediante a lavratura de autos de infrações, para lançamento de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica

(IRPJ) e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), no ano-calendário 2016, decorrentes de da falta de contabilização de ganho de capital apurado na alienação de investimento, além da multa por não recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre a base de cálculo estimada. Foi aplicada também multa qualificada de 150%, além da inclusão no polo passivo da responsabilidade tributária das seguintes pessoas:

- 1) Marcelo Pavão Lacerda – CPF 333.979.450-20;
- 2) Sérgio Cristóvão Pretto – CPF 250.408.980-53;
- 3) Sílvia Nora Berno – CPF 164.176.400-78;
- 4) Jefferson Caleffi – CPF 371.069.100-15;
- 5) Carlos Eduardo Bolcato Custódio – CPF 256.809.000-68;
- 6) Jorge Eduardo Heck – CPF 352.572.610-49;
- 7) Gelson Becker – CPF 585.689.300-00;
- 8) Leandro Salatti dos Santos – CPF 420.682.660-91;
- 9) Marcos Augusto Caetano da Silva Filho – CPF 810.633.777-49;
- 10) Paulo Roberto Porto Castro – CPF 457.599.280-15;
- 11) Pedro Pullen Parente – 059.326.371-53;
- 12) Innova Capital S/A – CNPJ 10.995.138/0001-21;
- 13) Verônica Allende Serra – CPF 173.338.218-62;
- 14) Márcio Kaiser – CPF 091.004.157-15;
- 15) Rosana Maria da Silva – CPF 696.306.586-15;
- 16) Lúcia Fernandez Hauptmann – CPF 292.367.458-81;
- 17) Jacques Daniel Kaiser – CPF 076.201.357-58;
- 18) Giselle Raffin Padoin – CPF 461.403.100-59; e
- 19) Richard David Alden – CPF 253.307.348-45.

As operações que levaram à fiscalização entender que houve ganho de capital por parte da autuada, a responsabilização dos sujeitos passivos arrolados e a qualificação da multa, estão descritas no Relatório do Acórdão nº 103-009.165, prolatado pela 3ª Turma da DRJ03, que julgou a impugnação apresentada, e abaixo copiado, na parte em que são descritas as operações:

(...)

A explanação de toda a auditoria fiscal encontra-se evidenciada no Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 3.059/3.115, a seguir apresentado em suas partes com maior relevância.

A BLUE INTERACTIVE GROUP (BLUEINT, 10.423.889/0001-73), que era a Holding que detinha o controle das empresas do Grupo Blue, foi cindida totalmente em 30/01/2019 (doc. 03), com a seguinte destinação do capital social: 68,13% em favor da VCB Comunicações (VCB, 00.859.826/0001-00), sediada em São José dos Campos (SP), e 31,87% em favor da STV Comunicações S.A. (STV, 94.175.114/0001-16), de Porto Alegre (RS). Assim, a VCB e a STV tornaram-se sucessoras da BLUEINT, sendo que o presente processo foi formalizado em nome da VCB COMUNICAÇÕES S/A, ao passo que o processo nº 17459.720.014/2021-09 foi exarado em nome de STV COMUNICAÇÕES S/A.

O TVF acima referido trata da alienação da participação na Brasil Telecomunicações (BRTEL, CNPJ 01.236.881/0001-07) pela BLUE INTERACTIVE GROUP (BLUEINT, CNPJ 10.423.889/0001-73), tendo por compradora a pessoa jurídica CLARO S/A, CNPJ 40.432.544/0001-47, ocorrida em 28 de janeiro de 2016 (doc. 06).

Verificou-se que a alienante do investimento, a BLUE INTERACTIVE GROUP S/A (BLUEINT), não apurou o Ganho de Capital sobre a venda.

Como etapa anterior e preparatória à alienação da BRTEL, foi engendrada uma reorganização societária, a qual se encontra descrita no Parecer do CADE ao Ato de Concentração nº 08700.009426/2015-38 (doc. 07), em seu item 6, nos seguintes termos: “para viabilizar a operação será promovida uma reorganização societária das empresas controladas pelo Blue Interactive Group (BLUEINT), atual grupo detentor da BRTEL. As empresas envolvidas nessa reorganização são a VCB, STV e Minas Cabo Telecomunicações S/A. Também está envolvida na reorganização a empresa Cabotec Ltda, que não faz parte do Grupo Blue, mas que transferirá todos os seus ativos físicos a BRTEL como forma de quitar aportes financeiros realizados pelo Grupo nessa empresa”.

Há diagramas ilustrativos das operações fornecidos pela VCB (doc. 08), onde se vê a BLUEINT, situada no Brasil, como empresa detentora da quase totalidade (99,997%) das ações da BRTEL antes da operação.

A condição da BLUEINT como dona da BRTEL até o final de 2015 e da CLARO como detentora de 100% de suas ações a partir de 28/01/2016 é confirmada nas ECFs da empresa vendida e da empresa adquirente. Já a alienante BLUEINT declara a BRTEL como sua coligada ou controlada somente até a DIPJ do AC 2013; a partir do AC 2014 nas ECFs da BLUEINT não consta a Ficha Y620 (Participações Avaliadas pelo MEP), mas no Ativo Permanente a BRTEL figura no detalhamento da conta de Investimentos 1.02.02.01.06 (Participações Permanentes em Outras Sociedades do Mesmo Grupo ou Controle Comum - Avaliadas pelo Método de Equivalência Patrimonial (MEP) - no País) até 2015. No AC 2016 com valor zero.

A aparência, portanto, é de uma venda direta da BRTEL, que era da BLUEINT, para a CLARO.

Consta das Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras da CLARO a seguinte informação:

Em 2016, a CLARO adquiriu 100% do controle acionário da BRTEL sociedade que opera no mercado de televisão por assinatura e Internet banda larga em algumas cidades dos estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. A aquisição da BRTEL foi efetivada após autorizações concedidas pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE e pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), em 11 de dezembro de 2015 e 15 de janeiro de 2016, respectivamente. A Administração finalizou o processo de elaboração dos valores Individualizados dos ativos Identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos referentes ao investimento com os respectivos valores contábeis a valores justos da adquirida, de acordo com a CPC15 e a Lei nº 12.973/14. O total da transação, foi de R\$ 254.780.000,00 superando seu respectivo valor patrimonial em R\$ 237.435.000,00 o qual se divide em diferença entre o valor contábil e o de mercado de bens no ativo imobilizado e intangível, no montante de R\$ 4.767.000,00 e R\$ 10.621.000,00 respectivamente, líquido de IR/CSLL diferidos e ágio fundamentado na expectativa de resultados futuros, no montante de R\$ 221.847.000,00. O ágio apurado na transação será dedutível para fins fiscais respeitadas as condições previstas na legislação fiscal vigente. A Administração acredita que os benefícios, da transação incluem a possibilidade de crescimento das receitas de TV por assinatura, por meio da oferta de um conteúdo mais atrativo aos clientes, lançamento da plataforma de TV digital e fortalecimento da plataforma da Internet de banda larga no mercado coberto pela BRTEL. A Administração também acredita que se beneficiará em médio prazo por meio de redução de custos e em decorrência de sinergias operacionais e financeiras, bem como em relação a sua posição competitiva junto a seus concorrentes atuais e futuros. [...]

Com base na Nota Explicativa supra, o agente fiscal concluiu que o valor de transação teria sido de R\$ 254,780 milhões (diferente do valor divulgado de "R\$ 400 milhões" do doc. 10), e que o Ganho de Capital foi de R\$ 237,435 milhões, confirmando o PL à data de venda pela diferença de R\$ 17,345 milhões.

Relatou o Auditor-Fiscal que, no mesmo trecho das Notas Explicativas da CLARO colado acima, a adquirente declara ter sido o Ágio fundamentado na expectativa de resultados futuros, no valor de R\$ 221,847 milhões. Esse Ágio é encontrado no detalhamento da Conta de "goodwill" no Ativo da CLARO da sua ECF do AC 2016 (conta 1.02.02.01.10) e no Intangível na ECF do AC 2017 (1.02.05.01.21). A CLARO incorporou a BRTEL em 24/02/2017, mas não iniciou a amortização nesse ano-calendário.

Nas palavras do representante do Fisco, "A alienante BLUEINT não ofereceu à tributação esse Ganho de Capital".

Na sequência, passou-se a descrever no TVF os fatos que desencadearam o surgimento do Ganho de Capital não declarado pela BLUEINT (que foi sucedida pela VCB e STV).

Relatou-se que, por meio do Termo de Intimação de 16/07/2020 (doc. 11), a Fiscalizada foi instada a detalhar as transformações societárias que deram origem ao Ganho de Capital. Em resposta datada de 20/08/2020 (doc. 12), a VCB confirmou que seu surgimento se deu a partir da reorganização societária em que os Ativos e Passivos Operacionais da VCB, STV, MINAS CABO e BLUEINT foram cindidos e incorporados na BRTEL, a qual foi posteriormente vendida à CLARO.

Apresentou-se, ainda, a cronologia dos principais eventos que se iniciaram com a celebração do Memorando de Entendimentos de Compra elaborado pela CLARO, datado de 29/02/2014, por meio do qual esta manifestou o seu interesse na aquisição da totalidade das ações representativas do Capital Social da empresa resultante da reorganização societária, a NOVA BLUE, transação esta assim especificada:

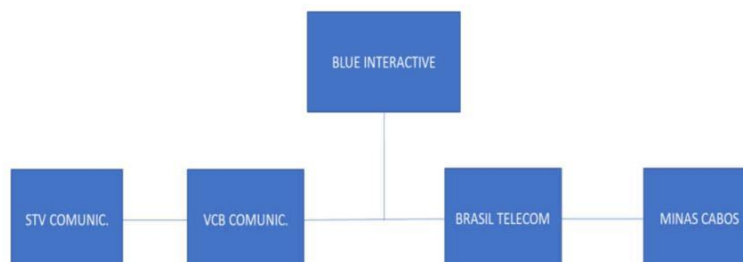
Objeto. As Partes desejam estabelecer os termos e condições gerais para a aquisição, pela NET ou por outra(s) pessoa(s) indicada(s) pela NET, das Ações Alvo (a "Transação"). Até a data do fechamento da Transação, o Grupo Blue, conforme definido abaixo, realizará uma reorganização societária, por meio da qual os ativos (e os passivos, estritamente necessários à exploração da prestação de serviços de TV por assinatura, acesso em banda larga e voz) que compõem as operações da VCB Comunicações S.A. ("VCB"), da STV Comunicações S.A. ("STV"), da VCB Provedor Ltda. ("VCBP"), da Brasil Telecomunicações S.A. ("Brasil Telecom") e da Minas Cabo Telecomunicações Ltda. ("Minas Cabo", em conjunto com VCB, STV, VCBP e Brasil Telecom, "Grupo Blue") serão vertidos para uma nova sociedade, constituída especialmente para esse fim ("Nova Blue"), que se tornará titular de todos os ativos tangíveis e intangíveis e eventuais passivos relativos e necessários à exploração da prestação de serviços de TV por assinatura, acesso em banda larga e voz em Cachoeiro de Itapemirim e Serra, ambas no Estado do Espírito Santo; Teófilo Otoni, Varginha, Sete Lagoas, Conselheiro Lafaiete, Contagem, Ituiutaba, Ipatinga e Uberaba, todas no Estado de Minas Gerais; Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul; Rondonópolis, Estado do Mato Grosso; Campos dos Goytacazes, Macaé e Rio das Ostras, no Estado do Rio de Janeiro; Porto Velho, Estado de Rondônia; Pelotas e Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul; Brusque, Itajaí, Navegantes e Itapema, no Estado de Santa Catarina, e São José dos Pinhais, Estado do Paraná (a "Reorganização").

O capital social da Nova Blue será detido pelos acionistas listados no Anexo I à presente ("Vendedores", em conjunto com "NET", doravante designados "Partes" ou isoladamente "Parte").

(...)

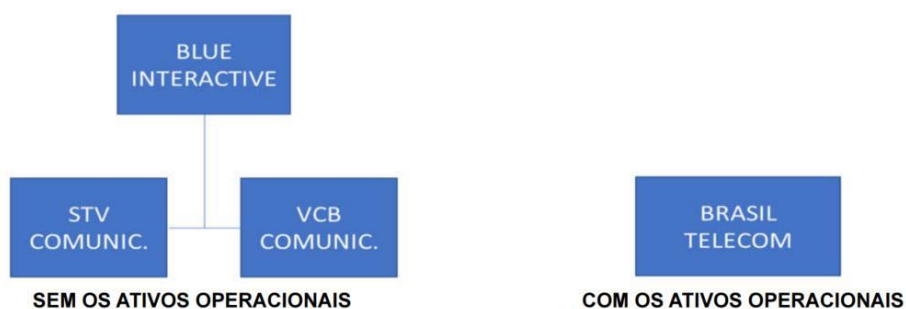
Conforme consta da Ata da Reunião do Conselho de Administração da CLARO, na data de 27/03/2015 foi aprovada a aquisição da BRTEL.

No dia 13/04/2015, deu-se a celebração do Contrato de Compra e Venda de Ações entre a BLUEINT, os Acionistas Vendedores, a BRTEL e a CLARO, tendo a autoridade fiscal afiançado que “Até então e até o final das reorganizações societárias finalizadas em 20/05/2015, a BLUEINT era a Controladora das empresas e seus Ativos já estavam sendo negociados por seus sócios”, situação que se revelou ilustrada pelo organograma abaixo:



Também foi afirmado que “O Contrato de Compra e Venda de Ações (doc. 06) foi celebrado colocando a BLUEINT como Vendedora”.

Em 20/05/2015, deu-se a concretização da reorganização societária acima referida, por meio da qual “houve as cisões parciais da VCB, STV, BLUE INTERACTIVE e a incorporação das partes cindidas pela BRASIL TELECOM (BRTEL), que também incorporou toda a MINAS CABO. Ao se fazer a cisão da BLUEINT, houve a troca das ações que esta tinha na BRTEL por outras emitidas em favor dos sócios da BLUEINT. Isso foi possível pois a composição acionária da BRTEL e da BLUEINT eram as mesmas (tal qual o quadro de sócios mostrado no item 3.1.7 desse TVF)”, procedimento a partir do qual o organograma do grupo empresarial passou a ser o seguinte:



Após o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelos Sócios Vendedores e pela BLUEINT, que envolveu a reorganização societária das empresas do grupo objetivando a viabilização da aquisição das atividades operacionais das empresas do Grupo Blue pela CLARO, em 28/01/2016 foi assinado o Termo de Encerramento do Negócio (doc. 16), que formalizou a transferência da BRTEL para a CLARO.

Em vista disso, a nova situação foi assim retratada no TVF:



Com poucos Ativos e muitos Passivos. Com os Ativos Operacionais do Grupo BLUE

Pontuou-se que, na mesma data do Termo de Encerramento do Negócio, foi aberta uma Conta com o Depósito em Garantia no ITAÚ, no valor de R\$ 40 milhões, em nome do sócio majoritário MARCELO PAVÃO LACERDA (doc. 17).

Em 24/02/2017 ocorreu a incorporação da BRTEL pela CLARO, conforme cópia da ata da AGE realizada naquela data. Nas palavras do agente fazendário,

Assim, a BLUEINT que era proprietária de todos os Ativos e Passivos Operacionais negociados, sofreu uma cisão parcial em 20/05/2015 (doc. 22), transferindo seu Dominium sobre eles para seus sócios PF e, assim, renunciando a seu papel de Controladora. No entanto, conforme já demonstrado anteriormente, a negociação já havia sido iniciada em 24/02/2014, ou seja, 15 meses antes da BLUEINT sofrer essa cisão.

A BLUEINT, que era uma Holding não financeira, foi criada em 04/02/2011 e administrou todas as empresas do Grupo Blue até sua Cisão parcial em 20/05/2015, ou seja, por cerca de 4 anos e 3 meses. No entanto, após o envio do Memorando de Entendimentos pela CLARO em 29/02/2014, a BLUEINT deixou de ser interessante para a realização da venda dos Ativos e Passivos Operacionais do grupo e a operação foi formalizada diretamente pelos Sócios Vendedores, que após a Cisão parcial da BLUEINT, foram proprietários desses Ativos e Passivos Operacionais por cerca de 8 meses (de 20/05/2015 a 28/01/2016) antes de transferi-los à CLARO.

Do outro lado, a CLARO após cerca de 13 (treze) meses (ou seja, em 24/02/2017) incorporou totalmente a BRTEL, e assim atingiu seu objetivo inicial que sempre foi a propriedade dos Ativos e Passivos Operacionais do Grupo Blue.

Deste ponto em diante, o autor do procedimento passou a tecer mais considerações acerca da auditoria fiscal em questão, a seguir parcialmente reproduzidas:

3.1.2 Justificativa para a Cisão da VCB, BLUEINT, STV e Incorporação total da MINAS CABO

Conforme pode-se verificar a partir dos Balanços Patrimoniais dessas empresas, muitas delas tinham PL negativo por conta de Prejuízos Acumulados, e, portanto, sem muitas condições de realizarem investimentos para aquisição de conteúdo para o negócio de TV a Cabo, bem como de ampliação e manutenção da

infraestrutura desse negócio e o de Internet Banda Larga. Tal fato está presente na ATA da AGO de 20/05/2015 (doc. 22). Do outro lado, havia o do Comprador (a CLARO), cujo objetivo nunca foi o da aquisição da empresa BRTEL e da marca BLUE, mas sim a aquisição dos Ativos Operacionais desses negócios. Tal fato pode-se depreender do Memorando de Entendimentos (doc. 14) e do Fato Relevante divulgado de março/2015 cujo conteúdo reproduzimos abaixo:

"Aquisição Blue (...)

Objetivo: Aquisição pela CLARO S.A. das ações representativas do capital da Sociedade - Nova Blue S.A. - que deterá todos os ativos tangíveis e intangíveis, assim como passivos relativos e necessários à exploração dos serviços de TV por assinatura e acesso em banda larga nas seguintes localidades:

(i) Cachoeiro de Itapemirim e Serra, no Estado do Espírito Santo; (ii) Teófilo Otoni e Varginha, no Estado do Minas Gerais; (iii) Dourados, no Estado do Mato Grosso do Sul; (iv) Rondonópolis, no Estado do Mato Grosso; (v) Campos dos Goytacazes, Macaé e Rio das Ostras, no Estado do Rio de Janeiro; (vi) Porto Velho, no Estado de Rondônia; (vii) Pelotas e Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul; (viii) Brusque, Itajaí, Navegantes e Itapema, no Estado de Santa Catarina; (ix) São José dos Pinhais, no Estado do Paraná; e (x) Sete Lagoas, Conselheiro Lafaiete, Contagem, Ituiutaba, Ipatinga e Uberaba, todas no Estado do Minas Gerais.

Número de Domicílios conectados - 153.200.

Preço de Aquisição: R\$ 290MM - sujeito a ajustes (balanço de fechamento e quantidade de domicílios conectados) . Receita Líquida (2014) : R\$ 211MM

Principais disposições contratuais:

***Condições precedentes: Anuência prévia da ANATEL e do CADE e realização de reorganização societária a fim de consolidar a VCB Comunicações, STV Comunicações, Minas Cabo e Brasil Telecomunicações em uma única sociedade - Nova Blue S.A.** Garantias contratuais: Depósito em garantia no valor de R\$ 40MM (escrow). CAP de indenização: 85% do valor efetivamente pago aos Vendedores. Limitação temporal à obrigação de indenizar: Prazo prescricional e decadencial.*

Rescisão: Irrevogável e irretroatável, exceto se após 18 meses de sua assinatura não forem obtidas as aprovações da ANATEL e do CADE, bem como se houver violação material de algum dos compromissos assumidos."

Para a realização da Venda desses Ativos e Passivos Operacionais, os Sócios Vendedores das ações da BRTEL cumpriram todas as obrigações contratuais e as exigências legais que estão retratados no Contrato de Compra e Venda de Ações (doc. 06) e nos documentos anexados à Ata da AGO de 20/05/2015 (doc.) das empresas envolvidas.

Sendo assim, foi feito parecer que se tratava de compra de Ações, mas o que ocorreu foi a compra dos Ativos e Passivos Operacionais da BRTEL pela CLARO, tanto é assim que cerca de 13 meses após a assinatura do Termo de Fechamento (em 28/01/2016, doc. 16), a BRTEL não existia mais (24/02/2017, ocorreu sua incorporação pela CLARO).

[...]

Conforme relatado pela própria Fiscalizada, a Cisão parcial das empresas foi feita para segregar Ativos e Passivos relacionados à exploração dos Negócios de TV a Cabo e Internet. Não se tratou da Venda de uma participação societária. A princípio, conforme mencionado pela CLARO no Memorando de Entendimento (doc. 14), pretendia-se criar a "Nova Blue", mas optou-se por levar todos os Ativos e Passivos Operacionais a serem vendidos à CLARO para a BRTEL, e então comprar as ações de seus Sócios Vendedores, que após a cisão parcial de sua Controladora (a BLUEINT) já tinham a propriedade desses Ativos e Passivos Operacionais.

Ou seja, quando foi interessante ter-se uma Controladora para a BRTEL (a BLUEINT), ela se encarregou da administração dos Ativos e Passivos Operacionais, mas quando quis se vender os mesmos, optou-se por fazê-lo diretamente pela venda das ações dos Sócios Vendedores da BRTEL, com o propósito de se evitar assim a apuração do Ganho de Capital na Controladora (BLUEINT).

Conforme se pode verificar, foram realizadas operações estruturadas num curto prazo de duração (de 29/02/2014 a 20/05/2015), com o propósito negocial de transferir os Ativos e Passivos Operacionais do Grupo BLUE para a BRTEL, que após cerca de 8 meses (de 20/05/2015 a 28/01/2016) foram vendidos à CLARO.

3.1.3 – Da diligência na CLARO e da Apuração do Ganho de Capital

Visando obter maiores informações do outro lado dessa Negociação sobre o Custo de Aquisição, o Goodwill e outras informações importantes; a CLARO foi diligenciada através da Ação Fiscal (TDPF-D nº 08.1.69.00-2021-00005-6).

Nesse trabalho, obteve-se vários documentos, entre eles: o Memorando de Entendimentos (doc. 14), os Contratos assinados (docs. 04 e 20), Ata de reunião do Conselho de Administração que aprovou o negócio (docs. 39), Termo de Fechamento (doc. 16), Conta Garantia (doc. 17), Comprovantes de Pagamentos aos sócios pessoas físicas (doc. 40), os Fatos Relevantes (docs. xx) e Comunicado de Aprovação da Anatel (doc. 18) e do CADE (doc. 07).

Um dos demonstrativos obtidos é o do Custo de Aquisição dos Ativos e Passivos Operacionais do Grupo Blue:

Para a realização da Venda desses Ativos e Passivos Operacionais, os Sócios Vendedores das ações da BRTEL cumpriram todas as obrigações contratuais e as exigências legais que estão retratados no Contrato de Compra e Venda de Ações (doc. 06) e nos documentos anexados à Ata da AGO de 20/05/2015 (doc.) das empresas envolvidas.

Sendo assim, foi feito parecer que se tratava de compra de Ações, mas o que ocorreu foi a compra dos Ativos e Passivos Operacionais da BRTEL pela CLARO, tanto é assim que cerca de 13 meses após a assinatura do Termo de Fechamento (em 28/01/2016, doc. 16), a BRTEL não existia mais (24/02/2017, ocorreu sua incorporação pela CLARO).

[...]

Conforme relatado pela própria Fiscalizada, a Cisão parcial das empresas foi feita para segregar Ativos e Passivos relacionados à exploração dos Negócios de TV a Cabo e Internet. Não se tratou da Venda de uma participação societária. A princípio, conforme mencionado pela CLARO no Memorando de Entendimento (doc. 14), pretendia-se criar a “Nova Blue”, mas optou-se por levar todos os Ativos e Passivos Operacionais a serem vendidos à CLARO para a BRTEL, e então comprar as ações de seus Sócios Vendedores, que após a cisão parcial de sua Controladora (a BLUEINT) já tinham a propriedade desses Ativos e Passivos Operacionais.

Ou seja, quando foi interessante ter-se uma Controladora para a BRTEL (a BLUEINT), ela se encarregou da administração dos Ativos e Passivos Operacionais, mas quando quis se vender os mesmos, optou-se por fazê-lo diretamente pela venda das ações dos Sócios Vendedores da BRTEL, com o propósito de se evitar assim a apuração do Ganho de Capital na Controladora (BLUEINT).

Conforme se pode verificar, foram realizadas operações estruturadas num curto prazo de duração (de 29/02/2014 a 20/05/2015), com o propósito comercial de transferir os Ativos e Passivos Operacionais do Grupo BLUE para a BRTEL, que após cerca de 8 meses (de 20/05/2015 a 28/01/2016) foram vendidos à CLARO.

3.1.3 – Da diligência na CLARO e da Apuração do Ganho de Capital

Visando obter maiores informações do outro lado dessa Negociação sobre o Custo de Aquisição, o Goodwill e outras informações importantes; a CLARO foi diligenciada através da Ação Fiscal (TDPF-D nº 08.1.69.00-2021-00005-6).

Nesse trabalho, obteve-se vários documentos, entre eles: o Memorando de Entendimentos (doc. 14), os Contratos assinados (docs. 04 e 20), Ata de reunião do Conselho de Administração que aprovou o negócio (docs. 39), Termo de Fechamento (doc. 16), Conta Garantia (doc. 17), Comprovantes de Pagamentos aos sócios pessoas físicas (doc. 40), os Fatos Relevantes (docs. xx) e Comunicado de Aprovação da Anatel (doc. 18) e do CADE (doc. 07).

Um dos demonstrativos obtidos é o do Custo de Aquisição dos Ativos e Passivos Operacionais do Grupo Blue:

CUSTO MÉDIO PONDERADO DOS ATIVOS	
Ativos contributórios (R\$ mil)	Valor justo
Ativos Tangíveis	
Capital de Giro	-11.944
Ativo Fixo	130.015
Terreno	3.280
Ativos Intangíveis	
Marca	416
Carteria de Clientes/Contrato	28.215
Carteria de Clientes/Contrato	13.396
Software	2.534
Goodwill	
Força de Trabalho	120
Goodwill Residual (ex.força de trabalho)	221.727
TOTAL	387.759
Valor Pago	254.780
Endividamento Líquido	-132.979
Outros Ativos e Passivos	
VALOR PAGO AJUSTADO	387.759
EXCESSO DO VALOR PAGO	221.847

Em resposta da CLARO protocolada em 31/05/2021 (doc. 41), a Compradora informou via demonstrativos (docs. 43) todos os pagamentos, beneficiários, totais e datas de pagamento. Além disso, preparou um demonstrativo geral reproduzido abaixo, e que confirma o valor do Custo de Aquisição dos Ativos adquiridos:

Descrição	R\$
1ª parcela paga em 29/01/2016 (vide anexo I)	190.000.000,00
2ª parcela paga em 22/04/2016 (vide anexo II)	69.669.610,17
Total dos valores pagos	259.669.610,17
(-) Custo de aquisição do investimento	- 254.780.000,00
(-) Quitação de pendências no ECAD	- 4.889.610,17

A VCB quando intimada (doc. 44) a fornecer o Demonstrativo do Custo de Aquisição dos Ativos transferidos à BRTEL e que posteriormente foram vendidos à CLARO, nos informou que os Laudos estavam acostados na AGO da VCB de 20/05/2015 (doc. 22).

Portanto, ao analisar-se os números constantes desses documentos juntados à Ata da AGE da VCB de 20/05/2015 (doc. 22), percebeu-se que os valores acima apresentados estão coerentes com os mostrados no Protocolo de Justificação das Operações e anexado àquela Ata.

Sendo assim, utilizaremos o valor apresentado acima pela CLARO como sendo o Ganho de Capital que deveria ter sido apurado e declarado na BLUEINT: R\$ 221.847.000,00 (duzentos e vinte e um milhões, oitocentos e quarenta e sete mil reais).

A CLARO foi intimada em 26/04/2021 (doc. 45) a explicar e comprovar o propósito comercial para fazer a negociação dessa forma.

“Além de outras razões comerciais e jurídicas que nortearam o negócio à época, a compra das ações da Brasil Telecomunicações S/A pela CLARO S.A. foi efetivada tendo como contraparte os “Sócios Individuais”, e não a Blue Interactive, em decorrência de uma estruturação necessária para aquisição apenas das ações da Brasil Telecomunicações S/A (que unificou as operações de TV por assinatura e acesso à internet em banda larga exercidas anteriormente pela VCB Comunicações S.A., STV Comunicações S.A., Minas Cabo Telecomunicações Ltda e pela própria Brasil Telecomunicações S/A) com objetivo de simplificar a transação, evitando-se a aquisição de múltiplas sociedades e da complexidade operacional decorrente disso.”

Conforme pode-se ver da supracitada resposta da CLARO, não se tratou da compra de participação societária, mas de um negócio composto de Ativos e Passivos Operacionais dos Negócios de TV a Cabo e Internet Banda Larga, que poderia ter sido formalizado de forma direta, por meio da Aquisição da BRTEL junto à sua Controladora, a BLUEINT.

3.1.4 – O Ganho de Capital total informado pelos sócios em suas DIRPF

De acordo com o levantamento realizado por esta Delegacia, os sócios informaram em suas DIRPFs (docs. 45) os valores apurados por eles individualmente, que mesmo que tenham sido feitos corretamente, já implicará uma redução de alíquota de 34% na PJ (15% mais adicional de 10% de IRPJ e 9% de CSLL) para 15% na PF.

Além disso, foram feitos 4 (quatro) pagamentos vultosos a Pessoas Físicas e Jurídicas no exterior (vide item 3.1.7 deste TVF e doc. 40 e 42).

Sendo assim, não estamos abatendo esses valores.

3.1.5 – Princípio Contábil da Entidade

A observância dos Princípios Fundamentais de Contabilidade é obrigatória no exercício da profissão e constitui condição de legitimidade das Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC. Sua aplicação a situações concretas e a essência das transações devem prevalecer sobre seus aspectos formais.

Além disso, os princípios Fundamentais de Contabilidade representam a essência das doutrinas e teorias relativas à Ciência de Contabilidade, consoante o entendimento predominante nos universos científico e profissional de nosso País. Portanto, a Contabilidade no seu sentido mais amplo de ciência social, tem como objeto o Patrimônio das Entidades.

São Princípios Fundamentais de Contabilidade:

- a) Princípio da Entidade;
- b) Princípio da Continuidade;
- c) Princípio da Oportunidade;
- d) Princípio do Registro pelo Valor Original;
- e) Princípio da Atualização Monetária;
- f) Princípio da Competência; e,
- g) Princípio da Prudência.

Sendo assim, o Princípio da Entidade reconhece o Patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial, a necessidade da diferenciação de um Patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade com ou sem fins lucrativos. Por consequência, nesta acepção, o patrimônio não se confunde com aquele dos seus sócios ou proprietários no caso de sociedade ou instituição.

O PATRIMÔNIO pertence à ENTIDADE, mas a recíproca não é verdadeira. A soma ou agregação contábil de patrimônios autônomos não resulta em nova ENTIDADE, mas numa unidade de natureza econômico-contábil.

O princípio da entidade está disposto no Art 4º da Resolução CFC nº 750-93 – revogada em 2016. Apesar de não ser mais obrigatório e regido por lei, tem grande valor, principalmente para o âmbito contábil.

[...]

Em outras palavras, tal princípio determina que o patrimônio de uma empresa deve ser separado do patrimônio pessoal dos sócios ou do dono dela. Ele deve ser considerado como objeto da contabilidade, ou seja, mesmo que o patrimônio pertença a uma pessoa jurídica ou várias pessoas físicas, não poderá ser utilizado para benefício próprio.

No caso, em discussão nesse Termo, as empresas do Grupo BLUE realizaram cisões e incorporaram o patrimônio à BRTEL. Ato contínuo, seus Sócios negociaram suas ações com a CLARO, transferido o patrimônio que não pertencia a eles, mas sim à BLUEINT, para a CLARO.

Um detalhe importante é o de que essas negociações se iniciaram em 29/02/2014 (doc. 14) e as referidas cisões e incorporações ocorreram por imposição contratual (doc. 06) bem depois, em 20/05/2015 (doc. 22). Como poderiam estar negociando um Patrimônio que não lhe pertenciam contabilmente? Resposta: Feriram o Princípio da Entidade. Somente a BLUEINT, proprietária do acervo, poderia aliená-los, pois somente ela possuía o título de propriedade desses ativos e passivos. Ratifica-se que ela aparece na condição de “vendedora” no contrato firmado, consoante item (A) do “INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES E OUTRAS AVENÇAS.”, o que revela textualmente sua real condição de alienante.

[...]

3.1.7 – Da não venda de uma participação societária

Vendo as operações realizadas como um filme, é possível visualizar o resultado obtido pelos Sócios Vendedores da BRTEL em conluio com a CLARO. Uma vez acordada a aquisição dos Ativos e Passivos Operacionais referentes aos Negócios de TV a Cabo e Internet Banda Larga, fora orquestrada uma sequência de operações artificiais que permitiriam a concentração dos Ativos e Passivos Operacionais na BRTEL, que seriam vendidos e gerariam um Ganho de Capital para os Sócios Vendedores e não para a BLUEINT, a real vendedora consoante consta no item (A) do “INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES E OUTRAS AVENÇAS.”, que o recolheriam a uma alíquota menor. E justamente essa era a intenção dos supostos Sócios Vendedores da BRTEL, a de simular a venda de suas ações para propiciar uma menor tributação do Ganho de Capital na realização dos Ativos e Passivos Operacionais em detrimento da Controladora (BLUEINT), a real alienante nessa operação.

Conforme já transcrito acima no item 2 deste TVF, no Contrato de Compra e Venda (doc. 06) consta como Vendedora a BLUEINT, enquanto em outros

documentos constam os Sócios Vendedores, o que demonstra haver uma certa confusão entre o declarado e o real.

Dessa forma, a artificialidade do caso fica caracterizada em decorrência da seguinte divergência entre a vontade declarada e a vontade real aferida dos fatos:

(i) Vontade declarada – venda de 100% das Ações da BRTEL.

(ii) Vontade real aferida – venda do Conjunto de Ativos e Passivos Operacionais dos “Negócios de TV a Cabo e Internet Banda Larga da BRTEL”, não se tratando da compra de uma participação societária.

Portanto, o evidente intuito doloso dos supostos Sócios Vendedores resta CLARO quando se vê que todos os atos e negócios que envolveram a participação das empresas STV, VCB, BLUEINT, MINAS CABO e BRTEL se traduzem em documentos sem substrato material. Vejamos a Justificação informada no Protocolo de Justificação juntada à Ata da AGE da VCB de 25/05/2015 (doc. 22):

[...]

Ou seja, todos eles sabiam antes dessa Reorganização Societária que elas precisariam ser feitas para se cumprir uma obrigação contratual, pois caso contrário, o preço não seria pago pela CLARO. No entanto, no documento fala-se numa justificativa administrativa e operacional.

Além do que, o que é objeto desse Termo de Verificação Fiscal, os supostos Sócios Vendedores realizaram esses Ativos e recolheram um IRPJ sobre o Ganho de Capital a menor, sendo que 4 sócios receberam seus pagamentos vultosos no exterior, doc. 40.

Vendo de forma isolada, as operações de aquisição das ações dos supostos Sócios Vendedores na BRTEL e de sua incorporação pela CLARO são válidas. Contudo, quando se nota a negociação que fora inicialmente estabelecida entre a CLARO e o sr. MARCELO PAIVA LACERDA em 29/02/2014 (doc. 14) representando os Sócios Vendedores, e o resultado obtido por meio das operações realizadas, vê-se a ilicitude conseguida, assim como o dolo de fraude nessa intenção.

[...]

3.2.1 – Do Ganho de Capital

Sabe-se que o Ágio, e seu irmão “gêmeo”: o Ganho de Capital, surgem na aquisição de investimento avaliado pelo método da equivalência patrimonial e corresponde à diferença a maior entre o preço de aquisição e o valor do patrimônio líquido contábil da participação societária adquirida. Essa parcela faz parte do custo de aquisição da participação societária e tem grande relevância na determinação do valor do eventual ganho de capital.

Além disso, a diminuição na base de cálculo do Ganho de Capital fez com que ele deixasse de ser tributado no seu real valor que é o determinado pelos artigos do RIR abaixo transcritos:

[...]

E qual é a lógica embutida nas normas veiculadas pelos dispositivos transcritos?

É a de que a tributação da mais valia do investimento, obtida pela investidora, fica postergada para o momento da realização efetiva do investimento. Logo, na alienação do investimento, a investidora efetivamente realizou a mais valia, ou seja, apurou Ganho de Capital que deve ser tributado pelo IRPJ e pela CSLL.

Por todo o exposto, se a CLARO em sua Resposta de 07/05/2021 (doc. 47) informou ter apurado e contabilizado um Ágio de R\$ 221.727.000,00. A real Vendedora (a BLUEINT) deveria, segundo os artigos citados acima, ter apurado o Ganho de Capital dos Ativos Operacionais vendidos à CLARO conforme já discutido no item 3.1.3 desse Termo.

No entanto, não foi isso o que ocorreu, pois foram os seus Sócios Vendedores que apuraram individualmente e lançaram em suas DIRPF(s) pagando valores muito inferiores do que teria sido apurado na BLUEINT. Além disso, 4 (quatro) dos Sócios receberam seu pagamento no exterior (docs. 43).

[...]

3.2.4 - CONCLUSÃO

De todo o exposto resta CLARO que a BLUEINT não apurou o valor do Ganho de Capital da venda de seus Ativos Operacionais à CLARO.

Não há amparo legal para isso, conforme pode-se depreender da legislação transcrita nesse Termo de Verificação Fiscal.

Conclui-se, portanto, que a BLUEINT (cujas sucessoras são a VCB e a STV), que era a Controladora de todas as empresas do Grupo BLUE, é a real alienante nessa operação. Ademais realizou uma Reorganização Societária tal que agrupasse na BRTEL todos os Ativos e Passivos Operacionais do grupo e a partir de uma cisão parcial nela própria em favor da BRTEL, transferisse para os seus sócios o “Dominium” sobre esses Ativos, resultando numa diminuição irregular e indevida da tributação incidente sobre o Ganho de Capital.

Na sequência, a autoridade lançadora discorreu sobre a qualificação da multa de ofício cominada com substrato no parágrafo 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996. DJ DRJ03 CE Fl. 8663

Segundo entendido pelo agente fiscal, os procedimentos adotados pela BLUEINT, cujas sucessoras são a VCB e a STV, estão compreendidos nas hipóteses previstas nos artigos 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, dispositivos a tratar das figuras da fraude e do conluio.

Na forma citada no TVF,

As operações dolosamente (pois tinham a intenção de praticar os atos a fim de evitar a tributação na BLUEINT) engendradas pelos supostos Sócios Vendedores

da BRTEL e que eram os mesmos da BLUEINT, visaram reduzir o montante do IRPJ e da CSLL devidos (o que caracteriza a fraude).

A participação da CLARO é evidente pois desde o início do processo de negociação, no Memorando de Entendimentos (doc.14), ela mostra quais reorganizações societárias que precisariam ser feitas. Tal orientação também está presente no Contrato de Compra e Venda de Ações (doc.06) e é citado no Fato Relevante (doc.19). Resta, portanto, evidente o conluio (“combinação maliciosa ajustada entre duas ou mais pessoas, com o objetivo de enganarem uma terceira pessoa, ou de se furtarem ao cumprimento da lei”, conforme Vocabulário Jurídico, 18ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2001, pág. 204).

Nesses termos, o que qualifica o agir do sujeito passivo como sonegação, fraude ou conluio é o dolo. Significa, portanto, que basta evidenciar o dolo para que se justifique a qualificação da multa de ofício.

[...]

Considerando que os valores não informados pela BLUEINT e dolosamente apurados por seus sócios em suas declarações de IRPF, visaram reduzir o montante dos tributos devidos (o que caracteriza a sonegação), correta a aplicação da multa qualificada.

A participação da CLARO é evidente pois desde o início do processo de negociação, no Memorando de Entendimentos (doc.14), ela mostra quais reorganizações societárias que precisariam ser feitas. Tal orientação também está presente no Contrato de Compra e Venda de Ações (doc.06) e é citado no Fato Relevante (doc.19). Resta, portanto, evidente o conluio (“combinação maliciosa ajustada entre duas ou mais pessoas, com o objetivo de enganarem uma terceira pessoa, ou de se furtarem ao cumprimento da lei”, conforme Vocabulário Jurídico, 18ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2001, pág. 204).

Nesses termos, o que qualifica o agir do sujeito passivo como sonegação, fraude ou conluio é o dolo. Significa, portanto, que basta evidenciar o dolo para que se justifique a qualificação da multa de ofício.

[...]

Considerando que os valores não informados pela BLUEINT e dolosamente apurados por seus sócios em suas declarações de IRPF, visaram reduzir o montante dos tributos devidos (o que caracteriza a sonegação), correta a aplicação da multa qualificada.

(...)

Na sequência, tem-se o item 6 – DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS:

Os negócios de TV A CABO e INTERNET BANDA LARGA foi desenvolvido e explorado pelo Grupo Blue, que através de sua Controladora, a BLUEINT, prestava esses serviços em vários municípios do Brasil.

Como visto anteriormente, a sociedade BRTEL operacional que foi utilizada no contexto da reestruturação societária realizada pelos próprios Sócios Vendedores, tal que nela fossem juntados todos os Ativos e Passivos Operacionais dos negócios supracitados, e assim que suas participações societárias pudessem ser vendidas para a CLARO, trazendo esses Ativos para dentro dela.

Desde o Memorando de Entendimentos de Compra (29/02/2014) e no Contrato de Compra e Venda de Ações (13/04/2015), estavam previstas as Reorganizações Societárias a serem feitas antes dos pagamentos pelas ações dos supostos Sócios Vendedores.

Vendo as operações realizadas como um filme, é possível visualizar o resultado obtido pelos Sócios Vendedores da BRTEL em conluio com a CLARO. Uma vez acordada a aquisição dos Ativos e Passivos Operacionais, fora orquestrada uma sequência de operações artificiais que permitiriam a redução da tributação do Ganho de Capital. E justamente essa era essa a intenção da BLUEINT que beneficiou os Sócios Vendedores da BRTEL.

Sendo assim, nos termos do artigo 121 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), é sujeito passivo da obrigação tributária:

[...]

Na condição de acionistas da BRTEL, os nomes listados no item 3.1.7 deste Termo de Verificação Fiscal, eram diretamente interessados no resultado da venda dos Ativos e Passivos Operacionais, pois no momento da venda, possuíam juntos 100% do capital da BRTEL, não restando meios de negar que visaram não somente o lucro 21

propriamente dito, que é o objetivo de qualquer empresário, mas principalmente, visaram ter um aumento deste lucro lançando mão de uma economia tributária resultante de um planejamento abusivo por eles engendrado e posto em prática, às custas do erário federal.

No que tange à responsabilidade solidária, os artigos 134 e 135 do CTN dispõe que:

[...]

Além de se beneficiarem diretamente da economia tributária conseguida pela passagem do controle da BRTEL para a CLARO pela venda de suas ações a ela (transferência da tributação do Ganho de Capital na BLUEINT para o realizado em suas Pessoas Físicas), há que se ressaltar que os citados acionistas deliberaram em Assembleia nas empresas participantes, a realização das reorganizações societárias. Tal fato fica comprovado por meio dos documentos juntados neste Termo.

Sendo assim e de acordo com a previsão legal contida no artigo 135 da Lei nº 5.172/66 (CTN), constata-se a SUJEIÇÃO PASSIVA POR RESPONSABILIDADE PESSOAL dos referidos acionistas no item 3.1.7 deste Termo, pelos débitos fiscais

constituídos em nome da empresa VCB, relativos ao período fiscalizado de 28/01/2016 a 31/12/2016, que são os seguintes:

Sócio	CPF
MARCELO PAVÃO LACERDA	333.979.450-20
MARCELO PAVÃO LACERDA - conta vinculada	333.979.450-20
SÉRGIO CRISTÓVÃO PRETTO	250.408.980-53
SILVIA NORA BERNO	164.176.400-78
JEFFERSON CALEFFI	371.069.100-15
CARLOS EDUARDO BOLCATO CUSTÓDIO	256.809.000-68
JORGE EDUARDO HECK	352.572.610-49
GELSON BECKER	585.689.300-00
LEANDRO SALATTI DOS SANTOS	420.682.660-91
MARCOS AUGUSTO CAETANO DA SILVA FILHO	810.633.777-49
PAULO ROBERTO PORTO CASTRO	457.599.280-15
PEDRO PULLEN PARENTE	059.326.371-53
INNOVA CAPITAL S.A.	10.995.138/0001-21
VERONICA ALLENDE SERRA	173.338.218-62
MÁRCIO KAISER	091.004.157-15
ROSANA MARIA DA SILVA	696.306.586-15
LUCIA FERNANDEZ HAUPTMAN	292.367.458-81
JACQUES DANIEL KAISER	076.201.357-58
GISELLE PADOIN CUSTÓDIO	461.403.100-59
RICHARD DAVID ALDEN	235.307.348-45

Haja vista a responsabilidade tributária solidária que lhes é imputada, os responsáveis solidários – além do próprio autuado – serão cientificados por via postal e com prova de recebimento (AR) em seu domicílio tributário, nos termos do artigo 23, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, de todos os principais documentos produzidos pela autoridade fiscal no curso do procedimento, notadamente deste Termo de Verificação Fiscal e do correspondente e inseparável Auto de Infração de IRPJ e CSLL.

Além da tributação do ganho de capital efetivada em nome da pessoa jurídica controladora BLUEINT que foi transferido para as sucessoras VCB e STV, a fiscalização cominou, ainda, a multa isolada por insuficiência do pagamento da estimativa de IRPJ e CSLL, prevista no art. 44, inc. II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/1996.

A instância julgadora *a quo* julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela autuada e manteve no polo passivo da responsabilidade tributária apenas dois dos responsáveis solidários, os sócios administradores Leandro Salatti dos Santos e Jorge Eduardo Heck, prolatando as seguintes ementas:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. VALIDADE.

É considerado válido o planejamento tributário - conjunto de medidas e atos adotados pelo contribuinte na organização de sua vida econômico-fiscal – apenas quando se pautar pela legalidade, com o afastamento de abuso de direito em relação aos atos e negócios praticados.

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. OPERAÇÕES ESTRUTURADAS EM SEQUÊNCIA.

Nas operações estruturadas em sequência, deve a Fiscalização apurar se, em cada uma das etapas realizadas, não houve abuso de poder ou fraude. Caso haja, deve-se considerar, para fins tributários, o conjunto das operações como um todo e não as etapas isoladas.

OPERAÇÕES ESTRUTURADAS EM SEQUÊNCIA. SIMULAÇÃO. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. GANHO DE CAPITAL. DESLOCAMENTO DO GANHO PARA OS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE.

O fato de cada uma das transações dentro do grupo societário, isoladamente e do ponto de vista formal, ostentar legalidade, não garante a legitimidade do conjunto de operações, quando restar comprovado o abuso de direito.

Por trás da verdade declarada, numa aparente reorganização societária existia uma única intenção, qual seja, a obtenção de benefícios fiscais, que, de outra forma, não poderiam ser alcançados.

Há simulação quando os atos negociais são realizados com finalidade não correspondente exatamente a sua causa legítima. Confirmada a simulação dos atos negociais que possibilitaram o deslocamento da tributação do ganho de capital da contribuinte para seus sócios, é cabível a autuação.

AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO EXTRATRIBUTÁRIA.

O princípio da liberdade de auto-organização, mitigado que foi pelos princípios constitucionais da isonomia tributária e da capacidade contributiva, não mais endossa a prática de atos sem motivação negociais, sob o argumento de exercício de planejamento tributário.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Não há como afastar a imputação fiscal de sonegação e simulação e a consequente aplicação da multa qualificada se descritas e comprovadas pela Fiscalização circunstâncias que demonstram a ocorrência de reestruturação societária para deslocar o ganho de capital da contribuinte para seus sócios, o que justifica, além da tributação do ganho, a multa qualificada no percentual de 150%.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS DE IRPJ E CSLL. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO POR FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTOS DEVIDO NA APURAÇÃO ANUAL.

A multa de ofício, exigida por falta de pagamento do IRPJ e da CSLL devidos na apuração anual, e a multa isolada, por falta de recolhimento das antecipações

mensais, têm hipóteses de incidência distintas, podendo ser exigidas cumulativamente.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. CONDUTA DOLOSA. INFRAÇÃO DE LEI.

São solidariamente responsáveis os sócios administradores que participaram de atos com infração de lei em planejamento tributário abusivo, cuja conduta dolosa ficou comprovada.

VALORES PAGOS DE GANHO DE CAPITAL PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO NA APURAÇÃO DO GANHO DE CAPITAL PESSOA JURÍDICA. SÚMULA VINCULANTE CARF Nº 176.

Valores pagos a título de imposto de renda pessoa física referente ao ganho de capital apurado pelos sócios da empresa devem ser considerados na apuração do ganho de capital do imposto de renda pessoa jurídica lançado de ofício.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2016

NULIDADE INEXISTENTE. INCORREÇÕES SANÁVEIS.

São considerados nulos somente atos e termos lavrados por pessoa incompetente e despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, não havendo que se falar em nulidade quando observados nos lançamentos formalizados os requisitos contidos no art. 142 do CTN, bem como no disciplinamento do Processo Administrativo Fiscal (PAF).

A autuada e os responsáveis solidários tomaram ciência do Acórdão e apresentaram recurso voluntário ou contrarrazões conforme o quadro abaixo:

Nome	Ciência Data	Recurso Voluntário Data	Contrarrazão Data	Fls
VCB COMUNICAÇÕES S/A	19/09/2022	18/10/2022	-	8.829/8.922
Marcelo Pavão Lacerda	03/10/2022		18/10/2022	9.093/9.108
Sérgio Cristóvão Pretto	21/09/2022		18/10/2022	9.111/9.126
Silvia Nora Berno	-		18/10/2022	9.075/9.090
Jefferson Caleffi	22/09/2022		18/10/2022	9.403/9.418
Carlos Eduardo Bolcato Custódio	22/09/2022		18/10/2022	9.039/9.054
Jorge Eduardo Heck	19/09/2022	18/10/2022	-	8.961/8.997
Gelson Becker	23/09/2022		18/10/2022	9.057/9.072

Leandro Salatti dos Santos	21/09/2022	18/10/2022	-	9.000/9.036
Marcos Augusto Caetano da Silva Filho	25/10/2022		18/10/2022	9.451/9.466
Paulo Roberto Porto Castro	16/09/2022	-	18/10/2022	8.939/8.954
Pedro Pullen Parente	26/09/2022			
Innova Capital S/A	19/09/2022		19/10/2022	9.227/9.325
Verônica Allende Serra	20/09/2022		19/10/2022	9.129/9.224
Márcio Kaiser	20/09/2022		18/10/2022	9.427/9.442
Rosana Maria da Silva	22/09/2022		18/10/2022	9.329/9.344
Lúcia Fernandez Hauptmann	19/09/2022			
Jacques Daniel Kaiser	20/09/2022		18/10/2022	9.379/9.394
Giselle Raffin Padoin	21/09/2022		18/10/2022	9.354/9.369
Richard David Alden	25/10/2022		18/10/2022	9.0476/9.491

A autuada em seu recurso voluntário apresenta sumariamente os seguintes argumentos:

- Devem ser considerados nulos a autuação, bem como a decisão recorrida.
- Ilegitimidade passiva da recorrente.
- Violação ao princípio da verdade material.
- Decadência.
- Existência de propósito negocial e substância na reorganização societária.
- Erro na determinação do ganho de capital e sua base de cálculo
- Deve ser considerado os tributos recolhidos de alguns acionistas
- Inexigibilidade da multa agravada pela inexistência de fraude, dolo, simulação subjetiva ou conluio.
- Ilegalidade da cobrança da multa isolada de 50% cumulada com a multa agravada de 150%.

Os responsáveis solidários Jorge Eduardo Heck e Leandro Salatti dos Santos, apresentaram recurso voluntário trazendo as mesmas argumentações, resumidamente discriminadas abaixo:

- Nulidade dos autos de infração por ausência de motivação e de indicação clara da fundamentação legal.
- Nulidade da decisão recorrida em razão da mudança de critério jurídico.
- Ilegitimidade passiva.
- Não há atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
- Irrazoabilidade na atribuição de responsabilidade solidária do recorrente pelo crédito tributário integral e inobservância do princípio da capacidade contributiva e do não-confisco.

Não foi identificado dentro dos autos a ciência da responsável solidária Silvia Nora Berno, embora tenha apresentado suas contrarrazões. Não se manifestaram os responsáveis solidários Lúcia Fernandez Hauptmann e Pedro Pullen Parente. A Fazenda Nacional se manifestou apenas no sentido de informar às fls 9.501 que *se reserva o direito de apresentar Memoriais e realizar sustentação oral quando oportuno*.

Em sessão realizada no dia 17 de julho de 2024, esta Turma converteu o julgamento em diligência para que a unidade de origem:

- Confirme se os pagamentos constantes da listagem acima foram realmente realizados e se foram utilizados de qualquer outra forma que não o pagamento de IRPF sobre ganho de capital.
- Identificar todos os demais acionistas que não tiveram os pagamentos considerados na decisão recorrida.
- Verificar se há recolhimentos confirmados de ganho de capital realizados pelos mesmos referentes à operação em comento e que não foram utilizados de qualquer outra forma.

Os resultados da diligência efetuada estão registrados no Relatório Conclusivo de fls. 9.555/9.557.

A autuada foi cientificada em 07/10/2024, fl 9.568, e apresentou sua manifestação sobre a diligência às fls. 9.574/9.578.

Não foi identificada a realização da ciência dos resultados para nenhum dos responsáveis solidários arrolados pela fiscalização.

VOTO

Conselheiro Alexandre Iabrudi Catunda, Relator.

O auto de infração foi lavrado determinando o pagamento dos tributos abaixo relacionados:

Tributo	Principal	Multa	Multa estimativas não pagas
IRPJ	37.786.090,27	56.679.135,40	18.305.020,01
CSLL	13.602.992,49	20.404.488,73	6.590.527,00

Segundo a fiscalização a sucedida da autuada, BLUEINT, alienou sua controlada BRTEL à CLARO sem contabilizar o ganho de capital decorrente desta operação.

De acordo como TVF a operação de venda da BRTEL à CLARO ocorreu de forma simulada, por seus acionistas vendedores. A operação teria ocorrido da seguinte forma:

29/02/2014 – Foi instrumentalizado e enviado o Memorando de Entendimentos de Compra feito pela CLARO, que estabeleceu o valor alvo de R\$ 290 milhões, que seriam descontados dos passivos não operacionais.

27/03/2015 – Foi aprovada a aquisição da BRTEL pela CLARO

13/04/2015 – Celebração do Contrato de Compra e Venda das Ações entre a BLUEINT, os Acionistas Vendedores, BRTEL e a CLARO

20/05/2015 – Cisões parciais da VCB, STV, BLUE INTERACTIVE e a incorporação das partes cindidas pela BRASIL TELECOM (BRTEL), que também incorporou toda a MINAS CABO.

Ao se fazer a cisão da BLUEINT, houve a troca das ações que esta tinha na BRTEL por outras emitidas em favor dos sócios da BLUEINT

28/01/2016 – Após o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelos Sócios Vendedores e pela BLUEINT, que envolveu a reorganização societária das empresas do grupo objetivando a viabilização da aquisição das atividades operacionais das empresas do Grupo Blue pela CLARO, foi assinado em 28/01/2016 o Termo de Encerramento do Negócio (doc.16), que formalizou a transferência da BRTEL para a CLARO.

30/01/2019 – A BLUEINT foi incorporada pela VCB e STV, passando estas a serem suas sucessoras em respectivamente 68,13% e 31,87% de seu patrimônio líquido.

Em resumo a fiscalização entendeu que houve simulação na venda das ações da BRTEL pelos acionistas vendedores (as pessoas físicas e uma jurídica arroladas como responsáveis solidários) para CLARO, entendendo que a real vendedora seria a empresa inicialmente controladora do grupo econômico, a BLUEINT.

A simulação teria ocorrido, segundo a fiscalização, através da transferência em 20/05/2015, das ações da BRTEL de propriedade da BLUEINT, para os acionistas vendedores, pessoas físicas em sua grande maioria, que são os mesmos da BLUEINT.

Desta forma, ao concretizar a venda da BRTEL para CLARO, o imposto pago pelas ganho de capital pago pelas pessoas físicas seria menor que se a operação fosse realizada diretamente pela BLUEINT. Assim, de acordo, com o entendimento da fiscalização, houve um planejamento tributário abusivo, onde as transferências das ações da BRTEL para os acionistas vendedores ocorreram apenas no intuito de se obter economia tributária, sem que houvesse substrato econômico nessa operação.

Na condição de acionistas da BRTEL, os nomes listados no item 3.1.7 deste Termo de Verificação Fiscal, eram diretamente interessados no resultado da venda dos Ativos e Passivos Operacionais, pois no momento da venda, possuíam juntos 100% do capital da BRTEL, não restando meios de negar que visaram não somente o lucro propriamente dito, que é o objetivo de qualquer empresário, mas principalmente, visaram ter um aumento deste lucro lançando mão de uma economia tributária resultante de um planejamento abusivo por eles engendrado e posto em prática, às custas do erário federal.

Tendo em vista que a BLUEINT, após esta operação foi incorporada pela VCB e STV, sendo, respectivamente, suas sucessoras em 68,17% e 31,87% de seu patrimônio líquido, o auto de infração foi calculado considerando os percentuais adquiridos pela recorrente no ato de incorporação da BLUEINT, o valor restante foi lançado em outro procedimento administrativo em nome da STV.

Como resultado da operação que resultou na transferência de controle da BRTEL para CLARO houve o pagamento, por parte dos acionistas alienantes, do imposto de renda referente ao ganho de capital gerado nesta operação. No entanto, estes pagamentos não foram aproveitados pela fiscalização, pelos motivos expostos abaixo:

3.1.4 O Ganho de Capital total informado pelos sócios em suas DIRPF

De acordo com o levantamento realizado por esta Delegacia, os sócios informaram em suas DIRPFs (docs. 45) os valores apurados por eles individualmente, que mesmo que tenham sido feitos corretamente, já implicará uma redução de alíquota de 34% na PJ (15% mais adicional de 10% de IRPJ e 9% de CSLL) para 15% na PF.

Além disso, foram feitos 4 (quatro) pagamentos vultosos a Pessoas Físicas e Jurídicas no exterior (vide item 3.1.7 deste TVF e doc.40 e 42).

Sendo assim, não estamos abatendo esses valores.

Em julgamento da impugnação apresentada a instância julgadora *a quo* decidiu pela manutenção do crédito tributário. No entanto, os pagamentos realizados pelos antigos acionistas deveriam ser abatidos somente no momento da liquidação do Acórdão. Condicionando, ainda,

este procedimento à confirmação dos referidos pagamentos e que não tivessem sido utilizados de qualquer outra forma:

Por todo exposto, voto por:

(...)

2) no mérito:

2.1) manter o lançamento tributário de IRPJ e CSLL, na íntegra, por ter decorrido da identificação de planejamento tributário abusivo, objetivando evitar a apuração do Ganho de Capital na Controladora (BLUEINT) e a redução artificial da tributação deste, resultando numa indevida economia tributária;

2.2) dar provimento parcial, para reconhecer o direito à dedução, do valor lançado a título de IRPJ, do imposto de renda pago pelos sócios pessoas físicas, no montante de R\$ 8.090.412,48, procedimento a ser realizado pela unidade de origem na fase de liquidação deste Acórdão. Tal utilização está condicionada a que a unidade de origem responsável pela liquidação do presente julgado confirme o efetivo pagamento e sua não utilização de qualquer outra forma;

(...)

Já a recorrente pugna, em seu recurso voluntário, que esses pagamentos sejam abatidos do próprio lançamento, além de que sejam aproveitados os recolhimentos efetuados por todos os “sócios vendedores”.

Na remota hipótese de serem mantidos os lançamentos tributários, o que se diz apenas para argumentar, requer-se:

(...)

b. sejam considerados e deduzidos do IRPJ e CSLL lançados os valores já recolhidos a título de imposto de renda e CSLL por todos os Acionistas Vendedores, de forma indiscriminada, na venda das ações da BRTEL para a CLARO, consoante as provas de pagamento contidas nos autos.

(...)

Foram os seguintes pagamentos que a 3ª Turma da DRJ03 entendeu como passíveis de dedução:

	Devedor Solidário	CPF	IR recolhido/Ganho de Capital
1	LEANDRO SALATTI DOS SANTOS	420.682.660-91	R\$ 186.639,34
2	JORGE EDUARDO HECK	352.572.610-49	R\$ 283.099,74
3	CARLOS EDUARDO BOLCATO CUSTÓDIO	256.809.000-68	R\$ 315.919,48
4	GELSON BECKER	585.689.300-00	R\$ 77.757,99
5	GISELLE RAFFIN PADOIN	461.403.100-59	R\$ 123.062,30
6	JEFFERSON CALEFFI	371.069.100-15	R\$ 351.935,68
8	PAULO ROBERTO PORTO CASTRO	457.599.280-15	R\$ 186.616,08
9	SÉRGIO CRISTÓVÃO PRETTO	250.408.980-53	R\$ 921.196,46
10	SILVIA NORA BERNO	164.176.400-78	R\$ 2.558.074,72
11	JACQUES DANIEL KAISER	076.201.357-58	R\$ 80.868,00
12	LÚCIA FERNANDEZ HAUPTMANN	292.367.458-81	R\$ 111.968,11
13	MARCELO PAVÃO LACERDA	333.979.450-20	R\$ 5.615.925,47
15	PEDRO PULLEN PARENTE	059.326.371-53	R\$ 261.260,19
17	ROSANA MARIA DA SILVA	696.306.586-15	R\$ 800.639,72
	TOTAL		R\$ 11.874.963,28
	VALOR A SER UTILIZADO PELA VCB		R\$ 8.090.412,48

Entendendo que estes pagamentos devem ser abatidos do auto de infração esta Turma decidiu a conversão do julgamento em diligência para que fossem confirmados os pagamentos acima, se foram utilizados de qualquer outra forma alento do IRPF sobre ganho de capital. Também foi solicitado a identificação de todos os demais acionistas que não tiveram os pagamentos considerados na decisão recorrida, verificando se havia recolhimentos confirmados de ganho de capital realizados pelos mesmos referentes à operação em comento e que não foram utilizados de qualquer outra forma.

Em resumo, foi solicitado à unidade de origem que identificasse a relação de todos os “sócios vendedores”, confirmasse todos os recolhimentos por eles realizados de IRRF à título de ganho de capital decorrente da operação em comento e se esses pagamentos não foram utilizados de qualquer outra forma.

Os resultados da diligência realizada foram registrados em Relatório de Diligência de fls 9.555/9.560, confirmando os seguintes recolhimentos, conforme tabela constante neste relatório:

Demonstrativo sobre DARFs pagos a título de Ganho de Capital apurado nas Pessoas Físicas						Débito que está alocado.	Confirma a Disponibilidade
Nome	CPF	Data Arrec.	Vlr pago	Vlr alocado	Vlr disponível		
Rosana Maria da Silva	696.306.586-15	29/2/2016	472.997,49	0,00	472.997,49	não alocado	sim
Rosana Maria da Silva	696.306.586-15	27/5/2016	327.642,23	0,00	327.642,23	não alocado	sim
Pedro Pullen Parente	059.326.371-53	25/2/2016	141.359,42	141.359,42	0,00	GCAP Ex. 2017 = Vencimento 29/02/2016	alocado
Pedro Pullen Parente	059.326.371-53	27/5/2016	119.900,77	119.900,77	0,00	GCAP Ex. 2017 = Vencimento 31/05/2016	alocado
Paulo Roberto Porto Castro	457.599.280-15	29/2/2016	100.906,73	100.906,73	0,00	GCAP Ex. 2017 = Vencimento 29/02/2016	alocado
Paulo Roberto Porto Castro	457.599.280-15	31/5/2016	85.709,35	85.709,35	0,00	GCAP Ex. 2017 = Vencimento 31/05/2016	alocado
Marcelo Pavão Lacerda	333.979.450-20	29/2/2016	2.908.243,46	2.908.135,72	107,74	GCAP Ex. 2017 = Vencimento 29/02/2016	alocado com saldo disponível
Marcelo Pavão Lacerda	333.979.450-20	31/5/2016	2.707.682,01	2.707.574,21	107,80	GCAP Ex. 2017 = Vencimento 31/05/2016	alocado com saldo disponível
Lúcia Fernandez Hauptmann	292.367.458-81	25/2/2016	60.604,04	60.604,04	0,00	GCAP Ex. 2017 = Vencimento 29/02/2016	alocado
Lúcia Fernandez Hauptmann	292.367.458-81	27/5/2016	51.364,07	51.364,07	0,00	GCAP Ex. 2017 = Vencimento 31/05/2016	alocado
Jorge Eduardo Heck	352.572.610-49	29/2/2016	153.160,44	153.160,44	0,00	GCAP Ex. 2017 = Vencimento 29/02/2016	alocado
Jorge Eduardo Heck	352.572.610-49	31/5/2016	129.939,30	129.939,30	0,00	GCAP Ex. 2017 = Vencimento 31/05/2016	alocado
Jacques Daniel Kaiser	076.201.357-58	29/2/2016	43.686,25	0,00	43.686,25	não alocado	sim
Jacques Daniel Kaiser	076.201.357-58	25/4/2016	37.181,75	0,00	37.181,75	não alocado	sim
Leandro Salati dos Santos	420.682.660-91	23/2/2016	100.907,24	100.884,83	22,41	GCAP Ex. 2017 = Vencimento 29/02/2016	alocado com saldo disponível
Leandro Salati dos Santos	420.682.660-91	27/5/2016	85.732,10	85.732,10	0,00	GCAP Ex. 2017 = Vencimento 31/05/2016	alocado
Gelson Becker	585.689.300-00	25/2/2016	41.994,47	41.985,34	9,13	GCAP Ex. 2017 = Vencimento 29/02/2016	alocado com saldo disponível
Gelson Becker	585.689.300-00	30/5/2016	35.763,52	35.757,43	6,09	GCAP Ex. 2017 = Vencimento 31/05/2016	alocado com saldo disponível
Carlos Eduardo Bolcato Custódio	256.809.000-68	29/2/2016	171469,86	171.452,08	17,78	GCAP Ex. 2017 = Vencimento 29/02/2016	alocado com saldo disponível
Carlos Eduardo Bolcato Custódio	256.809.000-68	30/5/2016	144449,62	144.437,76	11,86	GCAP Ex. 2017 = Vencimento 31/05/2016	alocado com saldo disponível
Sílvia Nora Berno	164.176.400-78	25/2/2016	1408383,41	1.408.283,55	99,86	GCAP Ex. 2017 = Vencimento 29/02/2016	alocado com saldo disponível
Sílvia Nora Berno	164.176.400-78	30/5/2016	1149691,31	1.149.624,73	66,58	GCAP Ex. 2017 = Vencimento 31/05/2016	alocado com saldo disponível
Sérgio Cristóvão Prétto	250.408.980-53	29/2/2016	506698,31	506.654,13	44,18	GCAP Ex. 2017 = Vencimento 29/02/2016	alocado com saldo disponível
Sérgio Cristóvão Prétto	250.408.980-53	31/5/2016	414498,15	414.468,69	29,46	GCAP Ex. 2017 = Vencimento 31/05/2016	alocado com saldo disponível
Jefferson Caleffi	371.069.100-15	29/2/2016	191827,39	191.801,19	26,20	GCAP Ex. 2017 = Vencimento 29/02/2016	alocado com saldo disponível
Jefferson Caleffi	371.069.100-15	31/5/2016	160108,29	160.090,83	17,46	GCAP Ex. 2017 = Vencimento 31/05/2016	alocado com saldo disponível
Giselle Raffin Padoin	461.403.100-59	29/2/2016	66805,43	66.798,50	6,93	GCAP Ex. 2017 = Vencimento 29/02/2016	alocado com saldo disponível
Giselle Raffin Padoin	461.403.100-59	31/5/2016	56256,87	56.252,25	4,62	GCAP Ex. 2017 = Vencimento 31/05/2016	alocado com saldo disponível
			Total GK nas PF	11.874.963,28			

Sobre a tabela apresentada concluiu o que se segue:

Como se pode observar, a maioria dos valores dos pagamentos feitos pelos sócios a título do IR sobre o GK sobre a venda de suas ações foram automaticamente alocados pois os declararam corretamente em suas DIRPF. No entanto, há 4 DARFs ainda não alocados e que deverão ser bloqueados após o aproveitamento desses valores para abater o valor lançado anteriormente no AI no contido no processo (17459.720009/2021-98).

Após computar o valor de crédito determinado pela DRJ-03 no valor de R\$ 8.090.412,48 nos AIs, os novos valores do Crédito tributário a serem cobrados do Contribuinte passaram a ser os seguintes:

VCB		
IRPJ	Antes Diligência	Após Diligência
Tributo	37.786.090,27	29.695.677,79
Multa (150%)	56.679.135,41	44.543.516,69
Juros	9.503.201,70	7.468.462,95
Total	103.968.427,38	81.707.657,43
CSLL		
IRPJ	Antes Diligência	Após Diligência
Tributo	13.602.992,49	13.602.992,49
Multa (150%)	20.404.488,74	20.404.488,74
Juros	3.421.152,61	3.421.152,61
Total	37.428.633,84	37.428.633,84

3. CONCLUSÃO Por todo o exposto, seguem os novos valores do Crédito Tributário para o prosseguimento do julgamento do processo supracitado.

Ocorre que a Resolução nº 1402-001.833, determinou, ainda, que fossem identificados todos os demais “acionistas vendedores” que não tiveram os pagamentos

considerados na decisão recorrida. Houve a determinação, também, que fossem verificados se há recolhimentos confirmados de ganho de capital realizados pelos mesmos:

Sendo assim, voto por converter o presente julgamento em diligência para que a unidade de origem:

(...)

- Identificar todos os demais acionistas que não tiveram os pagamentos considerados na decisão recorrida.

- Verificar se há recolhimentos confirmados de ganho de capital realizados pelos mesmos referentes à operação em comento e que não foram utilizados de qualquer outra forma.

Este fato não passou despercebido pela autuada em sua manifestação de fls 9.574/9.578:

8. Todavia, a diligência realizada pelo Sr. Auditor Fiscal reconheceu o pagamento de imposto de renda sobre o ganho de capital no valor de R\$ 11.874.963,28, tendo sido desconsiderados o imposto de renda recolhido pelos Acionistas Vendedores não residentes MARCIO KAISER e BRYAN SORGE no valor de R\$ 698.853,23, e pela Acionista Vendedora INNOVA CAPITAL S/A.

9. Observe que os valores apontados pela diligência são exatamente os mesmos que constam na decisão recorrida, tendo sido ignorados os pagamentos realizados por MARCIO KAISER, BRYAN SORGE e INNOVA CAPITAL S/A, o que revela a completa inutilidade da diligência realizada.

10. Está comprovado que a parcela do preço recebida pela Acionista Vendedora INNOVA CAPITAL S/A. foi oferecida à tributação pelo IRPJ e pela CSLL na memória de cálculo do IRPJ e da CSLL do ano-calendário de 2016 e na cópia do livro razão onde são identificados os lançamentos contábeis relativos à venda das ações da BRTEL (cf. demonstrado no doc. 24 da Impugnação – fls. 4233/4264 dos autos)

Como se pode observar a autuada reclama que não foram considerados os recolhimentos efetuados pelas pessoas físicas não residentes, MARCIO KAISER e BRYAN SORGE no valor de R\$ 698.853,23, nem da pessoa jurídica INNOVA CAPITAL S/A.

Destaca-se que nenhum dos responsáveis solidários tiveram ciência do indigitado relatório, fato este escusável, tendo em vista que não foi essa a determinação contida na Resolução nº 1402-001.833:

As conclusões da diligência realizada deverão ser descritas em relatório conclusivo e circunstanciado, devendo ser dada ciência ao contribuinte, informando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, se for de seu interesse, manifestar-se sobre os resultados obtidos.

Sendo assim, tendo em vista que o Relatório de Diligência não trouxe informações a respeito de todos os “acionistas vendedores”, assim definido pela recorrente, como sendo os

antigos sócios da BLUEINT que teriam vendido as ações da BRTEL para CLARO, os autos devem retornar à unidade de origem para que complemente as informações requeridas na Resolução nº 1402-001.833.

Além disso, tendo em vista as informações constantes nos documentos de fls. 9.712, prestar esclarecimentos a respeito sobre o valor do ganho de capital que, segundo o citado documento, foi apurado no resultado da VCB quando deveria ter sido apurado nos resultados da empresa apontada pela fiscalização como a real adquirente, a BLUEINT, empresa ainda ativa em 2016.

As conclusões deste complemento da diligência deverão ser descritas em relatório conclusivo e circunstanciado, devendo ser dada ciência à atuada, bem como a todos os responsáveis solidários arrolados pela fiscalização, informando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para, se for de interesse, se manifestarem sobre os resultados obtidos.

Para sanar a falha processual, deve ser dada ciência também aos responsáveis solidários de Relatório Conclusivo de Diligência de fls. 9.555/9.557, concedendo-lhes o mesmo prazo para se manifestarem, caso for de interesse.

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda